

AO JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL - PARÁ.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ nº 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Hernani Lameira, nº 507, Centro, Castanhal-PA, CEP: 68740-008, fone: (91) 7400-8155 (celular), e-mail: dpeagrariacastanhal@defensoria.pa.def.br, apresentada pela Defensora Pública Agrária subscrita, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal; artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar paraense nº 054/2006; artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985; bem como nos documentos constantes no Procedimento Administrativo Coletivo nº 13667710/2023, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória**

Contra a empresa **AVOIDED DEFORESTATION PROJECT (MANAUS) LIMITED** (“ADPML”), pessoa jurídica com sede na Inglaterra, na [REDACTED] representada por **ANDREW FOX**, [REDACTED] administrada pela **OAK TRUST (GUERNSEY) LIMITED**, pessoa jurídica com



sede no Brasil, à [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e na Inglaterra, na [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED]

A empresa **FLOYD PROMOÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com
endereço na [REDACTED]
[REDACTED], representada por seu sócio e
administrador Zaqueu Hideaki Morioka;

A empresa **BRAZIL AGFOR LLC**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº [REDACTED] com sede no Brasil, à [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e nos Estados Unidos
da América, na [REDACTED]
representada por seu único sócio e administrador Michael Edward
Greene;

MICHAEL EDWARD GREENE, norte americano, empresário, portador
da cédula de identidade [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] e



JONAS AKILA MORIOKA, brasileiro, [REDACTED]

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O objeto da presente ação civil pública consiste em (i) assegurar o direito ao território (posse/propriedade) e atividade agrária às famílias beneficiárias dos **Projetos Estaduais de Assentamento Agroextrativistas (PEAEX) Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá**, de modo a (ii) reconhecer a invalidade do Projeto de REDD+, identificado como Projeto Pacajá (Projeto 981), sobreposto aos referidos PEAEX, e dos negócios jurídicos dele decorrentes; (iii) impedir a entrada dos requeridos nos assentamentos, para execução das atividades deste projeto; e (iv) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

2. DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA BRASILEIRA.

2. Preliminarmente, assenta-se que a presente ação versa sobre bens imóveis situados no Brasil, cuja competência é exclusiva da justiça brasileira, independentemente da nacionalidade das partes, caso em que não tem qualquer validade no Brasil decisão proferida pela Justiça estrangeira sobre tais bens, conforme estabelece o artigo 22, “b” e artigo 23, I, do Código de Processo Civil.

3. Ademais, a presente ação versa sobre bens imóveis rurais, que integram dois assentamentos agroextrativistas estaduais, de posse de 1.151 (mil cento e



cinquenta e um) famílias agroextrativistas, que desenvolvem atividade agrária e estão envolvidas em conflito coletivo pela disputa da posse e propriedade das terras, onde as florestas estão localizadas e o projeto de REDD+ foi executado, conforme será demonstrado nos fatos e fundamentos desta ação.

4. Desse modo, a competência para processar e julgar a presente ação é absoluta da Vara Agrária de Castanhal, nos termos do artigo 126 da Constituição Federal de 1988, artigo 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, bem como do artigo 113 da Lei Estadual nº 5.008 de 10.12.1981, artigo 1º da Resolução nº 018/2005-GP e artigo 1º da Resolução nº 021/2006-GP, ambas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

3. DOS FATOS ENSEJADORES DA AÇÃO.

5. A Defensoria Pública do Estado do Pará instaurou o Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) nº 13667710/2023, por meio da Portaria nº 001/2023/Defensoria Agrária de Castanhal (**DOC. 01/02**), contra os requeridos, com o objetivo de apurar as denúncias de violação ao direito dos territórios tradicionais de famílias dos **PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá**, situados na área rural do município de Portel, bem como apurar a responsabilidade civil e a invalidade de negócios jurídicos decorrentes de projeto ilegal de REDD+ em imóvel rural destinado às comunidades tradicionais, que, através de suas associações representativas, não participaram do referido projeto.

6. O REDD+ é uma abreviação para Redução de Emissões provenientes do Desmatamento e Degradação Florestal, ao passo que o ± refere-se à conservação



do estoque de carbono florestal, manejo sustentável da floresta e aumento do estoque de carbono florestal. Esse instrumento permite que empresas compensem as emissões de gases de efeito estufa, a partir da aquisição de créditos gerados por projetos de emissões e/ou captura de carbono, como se deu no caso dos autos, que versa sobre o mercado conhecido como voluntário ou não obrigatório.

7. Nesse mercado, em síntese, têm-se os **proponentes**, que são aqueles que controlam e se responsabilizam pelo projeto, podendo ser o proprietário da área ou da tecnologia aplicada; os **desenvolvedores do projeto**, que são os que reúnem informações, avaliam metodologias e preparam a documentação necessária para o registro a partir da sua certificação; e os **implementadores**, que são responsáveis pela operação da atividade desempenhada no projeto, geralmente mantendo um relacionamento direto com a comunidade local, podendo ser o próprio proponente, o desenvolvedor ou outra empresa especializada.

8. No presente caso, a empresa requerida Avoided Deforestation Project (Manaus) Limited é a proponente do Projeto REDD Pacajaí ou ADPML (Projeto 981) (**DOC. 03**), desenvolvido em 18 (dezoito) imóveis rurais de suposta propriedade privada, mas que compreendem parcelas dos dois PEAEX mencionados. A empresa Floyd Promoção e Representação Ltda é o implementadora do projeto e os supostos proprietários das terras são Brazil Agfor, Michael Edward Greene e Jonas Akila Morioka. As pessoas indicadas nas matrículas canceladas não foram requeridos nesta ação, em razão de não terem tais documentos validade jurídica.



9. O Projeto 981 foi instituído no ano de 2008, para o período de obtenção de crédito de quarenta anos. Possui registro no Verified Carbon Standard (VCS), perante a certificadora Verra¹, para a comercialização dos créditos no mercado internacional, de acordo com as informações prestadas pela certificadora à Defensoria Pública (**DOC. 04/05**), como se infere no trecho transcrito abaixo².

4.1 Para o Projeto 981, a descrição do projeto preparada em nome da ADPML datada de 17 de janeiro de 2013 (a "**Descrição do Projeto ADPML**") **indicava que o Projeto 981 estava em conformidade com as leis locais e estava localizado exclusivamente em terras de propriedade privada.** A ADPML prestou as declarações e compromissos usuais mencionados acima nas Cláusulas 2.4 (c) e 2.4 (d) desta Carta como parte do processo de registro do projeto/emissão de VCU. Especificamente, por um ato de representação datado de 21 de fevereiro de 2013, a ADPML declarou e garantiu que todas as declarações na Descrição do Projeto ADPML e quaisquer outros documentos do projeto eram "*verdadeiras e precisas em todos os aspectos materiais*" e **que tinha direito a todas as reduções ou remoções de GEE gerados pelo Projeto 981 durante o período de obtenção de créditos.** (Tradução livre do Inglês para o Português. Grifo nosso)

10. O Projeto 981 aponta uma área de **135.106 hectares (cento e trinta e cinco mil e cento e seis hectares)**, composta de 18 (dezoito) imóveis rurais, indicados abaixo, nas certidões de inteiro teor das matrículas (**DOC. 06**) e relatório dos imóveis em anexo (**DOC. 07**).

(a) Matrícula 204. Menino Deus I. Área: 9.300 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.775, livro 2-J, fls. 204, em data 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

¹ Disponível em: <https://registry.verra.org/app/projectDetail/VCS/981>

² Informações prestadas pela Verra com tradução livre do inglês para o português pela Defensoria Pública, para fins do artigo 192, parágrafo único, do CPC, o qual prevê que "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado." Apesar da exigência legal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência da tradução juramentada pode ser admitida quando a utilização do idioma estrangeiro não for empecilho à compreensão da parte interessada (1ª Turma, AgRg no REsp. 1.316.392/SC).



DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA DE CASTANHAL / 1ª REGIÃO AGRÁRIA

(b) Matrícula 207. Angelin I. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-3-2.895, fls. 33, livro 2-L, em data de 17.04.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(c) Matrícula 218. Boa Vista I. Área: 8.125 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.778, livro 2-J, fls. 207, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(d) Matrícula 219. São Raymundo II. Área: 15.200 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.779, livro 2-J, fls. 208, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(e) Matrícula 221. São Jorge. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.781, livro 2-J, fls. 210, em data de 04.12.1985. Proprietário: Brasil Preservação Ambiental Ltda. **CANCELADA.**

(f) Matrícula 223. São João do PracaJurá. Área: 11.700 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.783, livro 2-J, fls. 212, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(g) Matrícula 226. Prainha. Área: 6.750 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.786, livro 2-J, fls. 215, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(h) Matrícula 228. São José do Itauyra. Área: 5.000 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.788, livro 2-J, fls. 217, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(i) Matrícula 229. Miritizal II. Área: 5.000 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.789, livro 2-J, fls. 218, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(j) Matrícula 247. São Joaquim. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.792, livro 2-J, fls. 221, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(k) Matrícula 250. Furinho do PracaJurá. Área: 4.356 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.795, livro 2-J, fls. 224, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(l) Matrícula 251. Almerim. Área: 8.750 hectares. Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.796, fls. 225, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**



(m) **Matrícula 252. Conceição. Área: 19.200 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-M-2.797, fls. 226, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(n) **Matrícula 253. Marinahú. Área: 17.424 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-E.2.798, fls. 227, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(o) **Matrícula 254. Vista Alegre. Área: 8.250 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-2.799, fls. 228, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **DESBLOQUEADA.**

(p) **Matrícula 255. Canissal. Área: 4.356 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2-2.800, fls. 229, livro 2-J, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **CANCELADA.**

(q) **Matrícula 266. Fazenda Bela Vista. Área: 9.000 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-2.985, livro 2-L, fls. 132, em data de 04.12.1985. Proprietário: Jonas Akila Morioka. **DESBLOQUEADA.**

(r) **Matrícula 270. Laguinho. Área: 3.000 hectares.** Originário da matrícula/Cartório de Breves: R-6-M-1.342, livro 2-E, fls. 197, em data de 04.12.1985. Proprietário: Brasil Preservação Ambiental Ltda. **CANCELADA.**

11. Ocorre que, das **dezoito** matrículas usadas no Projeto, **dezesesseis** estão canceladas, por ilegalidades, e **duas** estão desbloqueadas (**254 e 266**), sendo que **estas últimas estão em perímetro externo às áreas dos assentamentos e a matrícula 254 não está incluído no perímetro do próprio Projeto 981**, embora este tenha relacionado tal imóvel, conforme se infere na imagem abaixo e relatório das matrículas em anexo. Por isso, as ilegalidades desses dois registros não integram o objeto da presente ação, que versa sobre os PEAEX.

12. Ademais, cinco dessas matrículas/imóveis³ foram objeto do contrato firmado entre os requeridos Jonas Akila Morioka e Brazil Agfor LLC, datado de

³ São objeto deste contrato as seguintes matrículas: 166, 167, 168, 169, 170, 175, 177, 183, 184, 185, 187, 189, 190, 199, 201, **204, 207, 218,** 222, 224, **226,** 245, 249, 263, **266,** 268, 278 e 610.



15 de junho de 2012, para o desenvolvimento dos projetos de crédito de carbono (**DOC. 08**), o qual constitui obrigação *propter rem* (artigo 22 da Lei nº 14.119/2021), isto é, obrigação de direito real, que tem como característica seguir o imóvel independentemente de quem seja o dono, com registro obrigatório na matrícula (artigo 167, I, 45 da Lei nº 6.015/1973). O primeiro apresenta-se neste contrato como proprietário das áreas e a empresa como gerente de projetos.

13. Posteriormente, no ano de 2015, nove dessas matrículas⁴ foram objeto da ação nº 0001043-51.2015.8.14.0043, que tramitou na Vara Única de Portel, onde tais imóveis teriam sido **adjudicados a Michael Edward Greene** por meio de sentença de homologação de acordo judicial firmado com Jonas Akila Morioka, nos anos de 2017 e 2019 (**DOC. 09**), mesmo diante dos limites estabelecidos na Lei nº 5.709/1971, que regula a aquisição de imóveis rurais por não nacional residente no país.

14. No entanto, antes da citada ação, já tramitava na Vara Agrária de Castanhal a Ação Anulatória nº 0000172-81.2010.8.14.0015 (**DOC. 10**), na qual o juízo agrário reconheceu em sentença a nulidade do negócio jurídico firmado entre Aureliano Tavares do Nascimento e Jonas Akila Morioka, para a compra e venda de 57 (cinquenta e sete) imóveis rurais⁵, dentre os quais constam os que são

⁴ Foram objetos da sentença de adjudicação do juízo de Portel as seguintes matrículas: 168, 169, 170, 175, 177, 184, 201, 203, **204, 207, 218, 219**, 222, 224, **226**, 245, **247**, 248, 249, **253, 254, 266**, 268 e 278.

⁵ Foram objetos desta sentença do juízo agrário 57 imóveis rurais, parcela dos quais foram usados em projetos de crédito de carbono pelos requeridos, quais sejam: **1. São José; 2. São José do Aracajó; 3. Cuthya; 4. Janguy; 5. Salvador; 6. Ouricury; 7. Retiro; 8. Santo Antônio; 9. Bernarda; 10. São Gregório; 11. Angelim; 12. Santo Antônio; 13. Ajará; 14. Porto da Fortuna; 15. São Pedro; 16. Tapera; 17. Paraíso; 18. Boca do Aru; 19. Jacaré Puru-Miry; 20. Jutahycica; 21. Pedreira; 22. Engasgado; 23. Menino Deus I; 24. São Bento; 25. Santo Amaro; 26. Boa Vista; 27. São Raimundo II; 28. Santo Antônio I; 29. São Jorge; 30. Miritizal I; 31. São João do PracaJurá; 32. Terra Alta I; 33. Pontinha; 34. Prainha; 35. Mirapiranga; 36. São José do Itauhyra; 37. Miritizal II; 38. Santa Cruz I; 39. Santo Antônio III; 40. São Joaquim; 41. Menino Deus II; 42. Gurupa; 43. Furinho do PracaJurá; 44. Almerim; 45. Conceição; 46. Marinahu; 47. Vista Alegre; 48. Canissal; 49. Angelim III; 50. Arapary; 51. Oleiro; 52. Santarém; 53. Angelim; 54. Santo Antônio IV; 55. Urucurana; 56. Santa Maria I e; 57. Bacury ou Bom Jesus dos Navegantes.**



objeto destes autos. Naquela ação, que se encontra em sede de recurso no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o requerido **Michael Greene integra como terceiro interessado, por alegar ter comprado essas áreas de Jonas Morioka.**

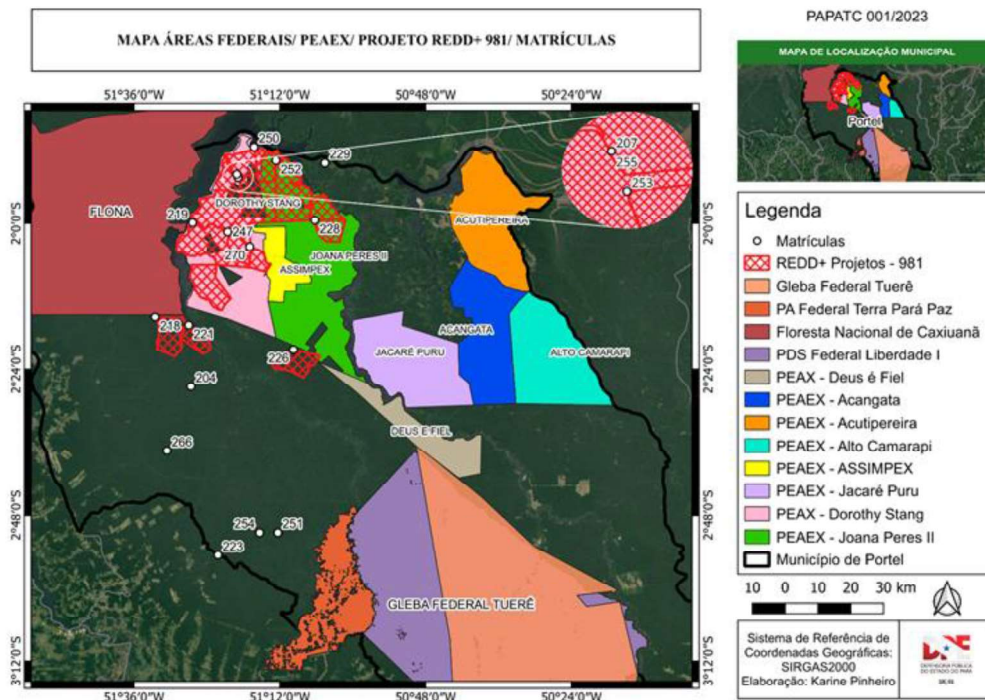
15. Assim, não há que se falar em propriedade privada para o desenvolvimento do Projeto 981, mas de prática da grilagem de terras públicas e, agora, “grilagem para o carbono florestal”⁶. Trata-se de uma prática ilícita realizada pelos requeridos, que possuem diversas empresas, conforme relatório anexo (DOC. 11), para se beneficiarem de área de floresta pública de posse das comunidades tradicionais.

16. A sobreposição do Projeto 981 nos dois PEAEX pode ser visualizada na imagem abaixo. Para a localização do projeto, a autora utilizou o perímetro indicado pelos requeridos junto à Verra, o que gerou a elaboração dos dezesseis memoriais em anexos (DOC. 12), sendo que a área de dois imóveis não foram por eles disponibilizados e à Certificadora (matrícula 252 e 254)⁷. Todavia, tais perímetros também fazem parte das ilegalidades, posto que elaborados a partir de matrículas inválidas, que tiveram áreas ampliadas e deslocadas do marco natural indicado no registro, dentre outras irregularidades, conforme aponta o Relatório Especial sobre o Cartório Extrajudicial do Único Ofício da Comarca de Portel, datado de 05 de outubro de 2006, elaborado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (DOC. 13).

⁶ VIEIRA, Ilma. A ameaça da “grilagem” do Carbono Florestal na Amazônia. Disponível em: <https://repam.org.br/ameaca-grilagem-carbono-florestal-amazonia/>. Acesso em 09 jul. 2023.

⁷ Na Certificadora Verra não constam os perímetros dos imóveis Almerim (matrícula 251) e Vista Alegre (matrícula 254), razão pela qual não foram juntados os memoriais pela Defensoria Pública, nem localizados no mapa do projeto 981 da petição.





17. Os PEAEX Dorothy Stang e Rio Pacajá situam-se na gleba estadual Joana Peres, a qual foi arrecadada e matriculada pelo Estado do Pará, por meio da Portaria nº 263, de 02.10.1979. Posteriormente, com o Decreto nº 579, de 30.10.2012 (**DOC. 14**), essa área foi destinada para as comunidades tradicionais dos dois assentamentos, bem como para os moradores dos PEAEX Jacaré Puru, Acangatá, Alto Camarapi e Acutipereira.

18. O PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang possui uma área de **97.654,9540 hectares** (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro hectares, noventa e cinco ares e quarenta centiares), destinada às 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) famílias agroextrativistas, com a expedição do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 15**) em favor da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais Agroextrativistas do Médio



Rio Anapu - Dorothy Stang, cujos moradores desenvolvem a atividade agrária de agricultura, pesca e criação de animais de pequeno porte, conforme consta no último relatório agrônomo elaborado pelo ITERPA em abril/2022 (**DOC. 16**) e no Plano de Uso (**DOC. 17**).

19. Nessa área do PEAEX Dorothy Stang, os requeridos não têm a posse, atividade agrária ou qualquer benfeitoria. No citado relatório agrônomo do ITERPA foram encontradas incidências do Título Definitivo (TD) nº 90 em nome de Nelson Leite da Silva e a matrícula nº 1.570 (Fazenda Atua) em nome de José Mareco Barroso, bem como registros no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF). Todavia, em vistoria *in loco*, os técnicos da referida autarquia **não encontraram benfeitorias ou vestígios de ocupação de terceiros, inclusive nas áreas dos dois supostos títulos identificados**, os quais, segundo o ITERPA (**DOC. 18**), são inválidos, por isso, o parecer foi para o seu cancelamento.

20. Já o assentamento **Joana Peres II - Rio Pacajá** possui uma área de **113.016,9986 hectares** (cento e treze mil e dezesseis hectares, noventa e nove ares e oitenta e seis centiares), conforme consta no memorial descritivo do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (**DOC. 19**), conferido em favor da Associação dos Moradores Rurais Agroextrativistas da Gleba Joana Peres II - Rio Pacajá (AMAGJOPP), em benefício de 694 (seiscentos e noventa e quatro) famílias agroextrativistas. As famílias beneficiárias desenvolvem a atividade agrária de agricultura, pesca e criação de animais de pequeno porte, conforme consta no último relatório agrônomo elaborado pelo ITERPA em abril/2022 (**DOC. 20**) e Plano de Uso (**DOC. 21**).



21. No perímetro do assentamento Joana Peres II - Rio Pacajá, os requeridos não exercem a posse, nem possuem benfeitorias. No citado relatório do ITERPA, novamente, apesar de ter sido constatado registros no SIGEF, **não foram encontradas benfeitorias ou vestígios de ocupação dos requeridos.** Nessas áreas foi constatada a presença de moradores do PEAEX, com posse há décadas, assim como espaços de uso comum da comunidade, como várzea, lagoas e lagos.

22. **Além de não se tratar de propriedade privada e ser a área de posse e atividade agrária dos moradores dos PEAEX, o Projeto 981 não contou com qualquer anuência do Estado do Pará.** Veja que os requeridos não se submeteram ou foram vencedores de processo licitatório para obter a concessão sobre florestas públicas estaduais, nos termos que determinam o artigo 4º, II, e artigo 6º da Lei nº 11.284/2006.

23. O Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-bio) informou à autora que **não** autorizou projeto de crédito de carbono e que o Estado do Pará vem despendendo esforços para concretizar a **regulamentação para o licenciamento do mercado de carbono, sendo necessário que o instituto aguarde diretrizes regulamentares**, a fim de que a exploração ocorra de maneira harmônica em âmbito estadual (**DOC. 22**). O IDEFLOR-Bio exerce a gestão de florestas públicas estaduais para produção sustentável, em conformidade com a legislação federal e em articulação com os demais órgãos estaduais (artigo 2º, II, Lei estadual nº 6.963/2007), como é o caso do ITERPA e SEMAS.



24. Ainda de acordo com o instituto em sua resposta, a empresa Brazil Agfor LLC, através de seu diretor executivo, Diego Tavares Pereira, protocolou solicitação de informações, sendo tal questionamento respondido por meio do Ofício nº 016/2023-DGFLOP/GAB/PRESI/IDEFLOR-Bio de 17/01/2023. Nessa resposta, consta que na solicitação não há menção a qual a área de interesse se referem os questionamentos apresentados, pois “se for assentamento, é provável que o título de posse seja coletivo, o que poderá implicar em CAR da área toda”, disse o IDEFLOR-bio.

25. Já a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), através da Nota Técnica nº 35990/GEOSIG/DIGEO/SAGRA/2023, informou à Defensoria Pública que foram identificados 219 (duzentos e dezenove) C.A.R's sobrepostos aos assentamentos de Portel e que estes foram cancelados administrativamente pelo órgão ambiental mediante solicitações de ribeirinhos e moradores da região que denunciaram a inscrição irregular de C.A.R. (**DOC. 23**). Nessa mesma nota técnica, a SEMAS destaca que as áreas em questão são destinadas às comunidades tradicionais agroextrativistas dos assentamentos Alto Camarapi, Acangatá, Acutipereira, Jacaré-Puru e Joana Peres II, no município de Portel/PA. Esses C.A.R's foram usados em quatro projetos de crédito de carbono, dentre os quais no dos autos.

26. Com isso, os requeridos violaram o direito ao território tradicional e, ainda, o direito à consulta prévia, livre e informada das comunidades tradicionais, nos termos que determinam os artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT. Na audiência pública realizada no município de Portel, em 24 de janeiro de 2023, pelo Ministério Público do Estado do Pará (**DOC. 24**), as famílias dos PEAEX



solicitaram providências para os cancelamentos dos projetos de REDD+ dos requeridos, por serem ilegais.

27. Por essa razão, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ajuíza a presente ação, na proteção dos territórios tradicionais, para requerer ao juízo agrário o deferimento dos pedidos abaixo:

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 981 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, por violação das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Reconhecimento da invalidade do Projeto 981, incidente nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses



assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias desses PEAEX;

(d) Determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas se abstenham de adentrar nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 981;

(e) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX no município de Portel, o que inclui as abrangidas nesta ação.

4. DA INVALIDADE DO PROJETO DE REDD+. FLORESTA COMO BEM AMBIENTAL INTEGRANTE AO SOLO.

28. Os requeridos desenvolveram e implementaram projeto de REDD+ (Crédito de Carbono) em imóvel rural que compreende assentamentos rurais coletivos, em total descumprimento ao direito de posse das comunidades tradicionais, domínio e gestão do Estado do Pará. Essa ilegalidade fundiária invalida o projeto e todo negócio dele decorrente, posto que **as florestas são bens integrantes ao solo** e, como isso, seu usufruto é indissociável do direito de posse e propriedade da terra (artigo 1.392, § 2º, da Lei nº 14.406/2002).

29. No presente caso, **os requeridos utilizaram-se ilicitamente de matrículas imobiliárias inválidas, com a alegação de se tratar de propriedade privada, para se apropriarem da titularidade do crédito de carbono gerado por florestas públicas.** Com isso, obtiveram a certificação do projeto e comercializam os créditos no mercado internacional com aqueles que buscam



compensar suas emissões de gases de efeito estufa. Com esse projeto, também firmaram contratos com terceiros, para executarem atividades atinentes ao projeto no interior das áreas que alegam serem donos.

30. À vista disso, o projeto em questão gerou distintos negócios jurídicos dentro do **mercado voluntário de crédito de carbono florestal** (artigo 2º, II, do Decreto nº 11.075/2022), ainda pendente de regulação no Brasil. Diz-se que é voluntário porque não há lei que obrigue essa compensação, diferentemente do mercado obrigatório, em que a lei determina que as empresas compensem suas emissões⁸.

31. No mercado voluntário, o projeto enquadrado na categoria de REDD+ é o gerador de crédito e pode ser vendido para empresas que precisam compensar suas emissões. Esse instrumento do REDD+ implica em intervenção nos territórios tradicionais, já que prevê atividades desenvolvidas nos imóveis em que a floresta está situada, como fiscalização, monitoramento, inventário florestal, etc., como se infere da própria leitura do projeto do requerido, juntado aos autos.

32. Essa intervenção ambiental nos territórios tradicionais decorre da própria natureza do REDD+, que possui dois conceitos. No primeiro, objetiva a governança e financiamento das **atividades destinadas à conservação dos estoques de carbono**, bem como a redução de emissões dos gases de efeito estufa, decorrentes do desmatamento e degradação florestal. No segundo conceito, tem-se a arquitetura internacional, utilizada pelos países em desenvolvimento, sob a estrutura legal da Convenção-Quadro das Nações Unidas

⁸ O Decreto nº 11.075/2022 define crédito de carbono como “ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no **mercado voluntário ou regulado**” (artigo 2º, II).



sobre Mudanças Climáticas (promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 2.652/1998) e do Marco de Varsóvia para o REDD+, que estabelece os resultados de mitigação da perda florestal, com possibilidade de obter pagamentos por resultados (MMA, 2014)⁹.

33. Assim, com o desenvolvimento do Projeto 981, os requeridos contrariam as normativas internacionais¹⁰ e nacionais vigentes. Afinal, na implementação do REDD+ devem ser respeitados os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima definiu as salvaguardas a serem observadas nas ações para o REDD+, também conhecidas como Salvaguardas de Cancun, cujo objeto consiste em garantir os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais. São elementos essenciais e procedimentais do REDD+, adotados no contexto brasileiro:

1. Ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;
2. Estruturas de governança florestais nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;
3. **Respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas e membros de comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, leis nacionais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;**
4. **Participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas e comunidades locais;**

⁹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA) REDD+ NA UNFCCC, Julho de 2014, Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/images/publicacoes/reddnotainformativa-04-reddnaunfccc.pdf>. Acesso em 05.06.2023.

¹⁰ No Acordo de Paris, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 9.073/2017, todos os países possuem metas, sendo que, os países desenvolvidos deverão continuar a adotar metas de redução de emissões absolutas para o conjunto da economia, ao passo que os países em desenvolvimento devem receber apoio para a implementação dessas metas (artigo 4.4 e 4.5). O financiamento para a conservação da floresta por meio do REDD+ está no artigo 5º. O artigo 6º do Acordo é considerado tema central, mas está pendente de regulamentação (artigo 6.4), inclusive no Brasil, que ainda não apresenta um posicionamento definido acerca dos ajustes correspondentes aos projetos de crédito de carbono florestal. Tal regulamentação também se mostra importante para o mercado voluntário e, conseqüentemente, para os projetos de REDD+.



5. Ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações referidas no parágrafo 70 da Decisão 1/CP 16 não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas sim para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos, assim como para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;
6. Ações para evitar os riscos de reversões de resultados de REDD+;
7. Ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas. (Grifo nosso).

34. Ademais, com o desenvolvimento do Projeto, também ocorreu a violação da Convenção nº 169 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, que serão detalhados mais à frente, em total desrespeito ao direito à autodeterminação dos povos e aos seus territórios tradicionais. Além da não realização da consulta prévia, o projeto dos requeridos não adotou qualquer medida para viabilizar as atividades agroflorestais já desenvolvidas pelas comunidades, assim como desprezou o Plano de Uso dos territórios tradicionais, a proteção da biodiversidade e saberes tradicionais associados, portanto, o direito ao território e normas consuetudinárias de uso da terra.

35. Da mesma forma, os requeridos agiram em contrariedade às normativas nacionais, sendo que os projetos de REDD+ em territórios tradicionais estão sujeitos a um quadro normativo federal geral sobre mudanças climáticas e pagamentos de serviços ambientais e florestais¹¹. Neste aspecto, destaca-se, novamente, a previsão de consulta prévia exigida no artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 14.119/2021, a qual versa sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta mesma lei prevê que projetos de crédito de carbono constituem obrigação *propter rem* (artigo 22).

¹¹ Decreto nº 4.339/2002 (Política Nacional da Biodiversidade); Decreto nº 6.040/2007 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais); Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional de Mudanças Climáticas, artigo 4º e 6º); Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal, artigo 3º, XXVII e artigo 41, I, “a”); Decreto nº 9.578/2018; Lei nº 9.985/2000 (artigo 33); Lei nº 14.119/2021; Decreto nº 11.075/2022; Portaria nº 228/2020 MMA, dentre outros.



36. Somado a isso, não foram cumpridas as formalidades de concessão de florestas públicas, como se infere na informação prestada pelo IDEFLOR-Bio. A Lei nº 11.284/2006, alterada pela Lei nº 14.590/2023, estabelece a concessão florestal, mediante licitação, como ato administrativo próprio para a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente (Estado) para o concessionário (empresa), bem como para o direito de comercializar certificados representativos de crédito de carbono e serviços ambientais associados. Veja que esta lei assegura a posse das áreas ocupadas ou utilizadas pelas comunidades locais (art. 16, § 2º).

37. A referida lei prevê o “respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação” (art. 2º, III), assim como o direito prioritário às comunidades tradicionais agroextrativistas que ocupam essas áreas (artigo 4º, II), inclusive de identificação dos imóveis das comunidades, antes da concessão, para a destinação para criação de reserva extrativista, reserva de desenvolvimento sustentável, projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativista ou similar (art. 6º), como é o caso dos PEAEX.

38. Com isso, resta demonstrada a invalidade do projeto de REDD+ dos requeridos e de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que pautado em **objeto ilícito, além de violar a forma prescrita em lei e a formalidade que a lei tem como essencial** (artigo 104 do Código Civil), conforme exposto acima. Veja que o mercado de carbono em referência consiste em uma forma de financiamento de ações de REDD+, com negociações de título de direito, a partir



de obrigações e compromissos assumidos, em negócios jurídicos voluntariamente estabelecidos.

39. Por essa razão, a Defensoria Pública requer que seja declarada a invalidade do Projeto 981 e de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, de modo a inviabilizar sua execução no interior dos territórios tradicionais abrangidos nesta ação.

5. DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO E DE ESTUDO PRÉVIO: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO OU PREVENÇÃO. RISCO SOCIOAMBIENTAL.

40. Como o projeto é ilegal e sem autorização do Estado do Pará, nenhum estudo prévio foi realizado nas áreas dos assentamentos, nos termos que determina os artigos 225, § 1º, IV e 170, VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 53, IV, da Lei nº 11.284/2006.

41. Esses preceitos visam resguardar o princípio da precaução ou prevenção, que também é assegurado no princípio 15 da Declaração do Rio/1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a elaboração de inventário amostral, relatório ambiental preliminar e outros estudos destinados a identificar eventuais danos a serem ocasionados às comunidades.

42. Assim, diante dessa conduta ilegal dos requeridos, o projeto incluiu as áreas individuais de moradia, as de agricultura e extrativismo, bem como as de uso comum, como lagos e rios. Consequentemente, interfere no usufruto do



território e recursos naturais, cujo uso foi definido nos respectivos Planos de Uso, igualmente violado pelos requeridos.

43. Desse modo, o projeto dos requeridos também gera riscos socioambientais, por ausência do estudo prévio.

6. DA ILEGALIDADE FUNDIÁRIA DO PROJETO DE REDD+: INEXISTÊNCIA DE PROPRIEDADE PRIVADA DOS REQUERIDOS NO PERÍMETRO DOS PEAEX.

6.1. Inexistência de propriedade privada.

44. Além da violação de normas nacionais e normativas internacionais para o desenvolvimento do projeto de REDD+, os requeridos se utilizaram de matrículas imobiliárias, com ilegalidades em sua origem, para se apropriarem de terras públicas e florestas públicas, bem como da titularidade do crédito de carbono, com o intuito de auferir lucro com áreas de posse e usufruto das comunidades tradicionais (artigo 13 da Lei nº 8.878/2019).

45. O Projeto 981 apresenta **dezoito** matrículas, das quais **dezesesseis estão canceladas** e apenas as matrículas **254** e **266** não aparecem canceladas ou bloqueadas, sendo que estas estão localizadas em área externa ao perímetro dos assentamentos.

46. Os cancelamentos das matrículas foram realizados administrativamente, nos termos da Lei nº 6.739/1979, por determinação do Provimento nº 002/2010-CJCI da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado



do Pará, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.00.0000.

47. Veja que o artigo 1º do Provimento nº 002/2010-CJCI determinou que todos os Cartórios de Registros de Imóveis do Interior do Estado do Pará cumprissem imediatamente a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, cancelando todas as matrículas de imóveis bloqueadas em decorrência do Provimento nº 013/2006-CJCI, com as averbações necessárias em todos os atos e transferências subsequentes, **encerrando-se a matrícula respectiva.**

48. Já o Provimento nº 013/2006-CJCI determinou o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos cartórios de registros de imóveis das comarcas do interior registradas em desacordo com os limites constitucionais, isto é, no **período de 16.07.1934 a 08.11.1964**, as que possuíam áreas superiores a **10.000 hectares**; as registradas no **período de 09.11.1964 a 04.10.1988** com áreas superiores a **3.000 hectares**; e as registradas **a partir de 05.10.1988**, com áreas superiores a **2.500 hectares**, independente da data que constar no suposto título. Também determinou ao Oficial do registro que não praticasse nelas quaisquer atos, estendendo-se os seus efeitos a eventuais matrículas que delas tenham sido desmembradas.

49. O cancelamento administrativo determinado nestes Provimentos está previsto na Lei nº 6.739/1979, a qual estabelece que, a requerimento do Corregedor-Geral de Justiça, devem ser declaradas inexistentes e canceladas as matrículas e os registros de imóvel vinculados a **título nulo de pleno direito**, ou feitos em desacordo com o artigo 221 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).



50. A citada Lei nº 6.739/1979 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.070/DF, publicada em 27.05.1983, tendo como relator o Ministro Moreira Alves. Com subsídio no entendimento firmado neste julgado, a jurisprudência da Corte Constitucional em decisões monocráticas¹² reconhece o cancelamento administrativo, tal como ocorreu no julgamento do Mandado Segurança nº 29.375/PA, proposto por Jonas Akila Morioka contra ato do Conselho Nacional de Justiça, o que deu origem ao cancelamento de parcela das matrículas usadas no Projeto 981.

6.2. Da grilagem de terras públicas.

51. Com isso, resta demonstrado que essas matrículas integram a prática ilícita da grilagem de terras públicas realizada nos registros dos Cartórios de Breves e Portel, abrangendo áreas multiplicadas apenas em “papeis”, que não possuem validade jurídica.

52. A grilagem pode ser entendida como a apropriação ilícita de terras públicas, por meios coercitivos e violentos (ou não), podendo ser usado documento fraudulento, com o fim de assegurar o domínio sobre esse bem público imobiliário. Nos dias atuais, essa prática foi aperfeiçoada por meio tecnológico, sendo que ainda guarda em sua essência a falsificação de documentos públicos de propriedade de terras (artigo 297 do Código Penal), com

¹² Mandados de Segurança nº 29.312/DF, nº 30.040/DF, nº 30.2015/DF, nº 30.220/DF, nº 30.222/DF, nº 30.231/DF, nº 31.215/DF, nº 32.697/DF e nº 33.559/DF.



negociações fraudulentas e corrupções que acabam envolvendo agentes públicos e os entes privados¹³.

53. No caso dos autos, como se verifica nas matrículas utilizadas no Projeto 981, há vícios em sua origem, pois não foram legitimamente originadas do destacamento do patrimônio público. Além disso, esses documentos estão em total desacordo com a Lei de Registros Públicos, com evidente violação dos princípios da continuidade, disponibilidade e legalidade (artigos 195, 236, 237 da Lei nº 6.015/1973). Por isso, as matrículas foram canceladas.

54. No Brasil, os imóveis somente podem ser considerados como propriedade privada se originariamente e legalmente destacados do patrimônio público. Historicamente, o território brasileiro era totalmente constituído por terras públicas e pertenciam inicialmente à Coroa portuguesa. Posteriormente, essas terras passaram a pertencer ao Estado Brasileiro, o qual foi transferindo a propriedade aos particulares. É com base neste entendimento que se posiciona a doutrina:

A análise histórica mostrou que, por direito de conquista e em força de bulas papais, a terra era, originariamente, propriedade da coroa portuguesa e que o rei tinha o privilégio e direito de concedê-la para quem ele quisesse. Isso permite afirmar que **podem ser considerados propriedade particular só os imóveis cujos donos conseguem comprovar que os mesmos foram legalmente desincorporados do patrimônio público. Em outras palavras, pelo nosso direito, a terra é pública até que se prova o contrário.**

No começo da colonização, iniciou o processo de privatização das terras públicas. Esta transferência de domínio devia se dar através

¹³ A origem da prática de fechar um título de terra ou outro documento de caráter fundiário falsificado, juntamente com um grilo, a fim de que esse inseto propiciasse ao documento um aspecto amarelado, dando a impressão de documento antigo e autêntico. Todavia, com a evolução e desenvolvimento de tecnologias outros instrumentos são usados para assegurar a apropriação ilícita de terras públicas.



de processos administrativos, com os quais o poder público expressava o seu consentimento, concedendo o título correspondente. **Por isso qualquer propriedade de um imóvel, para ser legítima deve poder comprovar ter, na sua origem, uma autorização expressa do poder público;** caso isso não exista, ou o elo de continuidade entre aquele primeiro documento e o registro atual (cadeia dominial), se tenham corrompido ao longo do tempo, aquela terra continua de domínio público tendo o Estado direito de destiná-la da maneira que achar melhor. (TRECCANI, 2001, p. 197)¹⁴ (Original sem grifo)

55. A propriedade privada brasileira originou-se por duas vias distintas: (i) por ato do Poder Público, por via das sesmarias, concessões, cessões ou venda; e (ii) por ato ou iniciativa do próprio particular, com a ocupação ou a posse da terra, amparado por um título¹⁵.

56. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico não admite a posse e a aquisição da propriedade privada sobre terras públicas por ato exclusivo do particular (caso dos autos), salvo nas hipóteses que a própria Constituição previu, como no caso dos territórios quilombolas (artigo 68 do ADCT)¹⁶. Assim, não há que se falar em propriedade privada das terras objeto do Projeto 981, dentro do perímetro dos assentamentos.

57. Desse modo, diante das ilegalidades registrais e do não destacamento legal do patrimônio público, resta demonstrado que o projeto dos requeridos **não** compreende imóvel de propriedade privada, mas terras de domínio público, de uso e posse das comunidades tradicionais.

¹⁴ TRECCANI, Girolamo Domenico. **Violência e Grilagem**. Belém: UFPA/ITERPA, 2001.

¹⁵ BENATTI, José Heder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais**. 2003. Tese (Doutorado) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2003, p. 66.

¹⁶ BARRETO, Andréia Macedo. **Detenção Agrária de Terras Públicas: implicações jurídicas na regularização fundiária**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Pará. Belém, 2011, p. 23.



7. DA INEXISTÊNCIA DE POSSE AGRÁRIA DOS REQUERIDOS.

58. Além de não serem proprietários dos imóveis rurais compreendidos no perímetro dos assentamentos, os requeridos não exercem qualquer posse agrária sobre as áreas dos PEAEX.

59. A posse agrária é aquela em que se tem o exercício direto, contínuo, racional e pacífico de atividades agrárias, desempenhadas em gleba de terra rural, capaz de dar condições suficientes e necessárias ao seu uso econômico, gerando ao possuidor um poder jurídico de natureza real definitiva com amplas repercussões no Direito, tendo em vista o seu progresso e bem-estar econômico¹⁷.

60. No caso dos autos, nos relatórios agrônômicos e informações prestadas pelo ITERPA constam que os técnicos da referida autarquia realizaram vistoria *in loco* nas áreas dos assentamentos estaduais, todavia, **não identificaram nenhuma ocupação dos requeridos, posse ou benfeitorias a serem eventualmente indenizadas pelo Estado/ITERPA.**

61. Desse modo, os requeridos não possuem qualquer posse agrária ou benfeitoria a ser assegurada, mesmo porque não podem sequer serem beneficiários dos assentamentos ou desmembrar área já destinada ao assentamento e às comunidades tradicionais (artigo 16, inciso I, da Lei estadual nº 8.878/2019).

8. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL, À POSSE, ATIVIDADE AGRÁRIA E AO CONHECIMENTO

¹⁷ MATTOS NETO, Antonio José de. **Posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Belém: CEJUP, 1988, p. 52-68.



TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE. PROTEÇÃO DAS FLORESTAS PELAS COMUNIDADES TRADICIONAIS.

8.1 Dos territórios tradicionais coletivos.

62. A posse e proteção das florestas, na realidade, são exercidas há décadas pelas comunidades tradicionais dos PEAEX, formalmente reconhecidas pelo Estado do Pará/ITERPA, através da afetação das áreas aos assentamentos e em contratos de concessão de direito real de uso outorgados às associações representativas dos assentamentos Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá. As comunidades também exercem nestas áreas a atividade agrária ou agroecológica, a partir do critério da destinação do imóvel rural, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.0504/1964 e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal¹⁸.

63. Essa posse integra o direito ao território tradicional ou propriedade coletiva da terra, que constitui um direito humano, protegido pelo art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora esse dispositivo faça referência à “propriedade privada”, a sua compreensão passou por uma evolução, sendo visto a partir do conteúdo coletivo, em decorrência da interpretação progressiva empreendida pela Corte, nos seus precedentes.

Art. 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.

¹⁸ Decisão do pleno no STF no RE 602347, publicado em 12.04.2016. No AgRg no Recurso Especial nº 679.173 - SC (2004/0099859-6), Relatora Ministra Denise Arruda, consignou que “o critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF”.



2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

64. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência¹⁹, tem concebido este dispositivo como concepção de propriedade coletiva ou comunal, considerando a significação especial dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais (sendo as comunidades tradicionais assemelhadas aos tribais), inclusive para preservação da identidade cultural e transmissão às futuras gerações. No caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua e no caso do Povo Saramaka vs. Suriname, a Corte IDH apontou que:

148. Mediante uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tomando em conta as normas de interpretação aplicáveis e, de conformidade ao artigo 29.b da Convenção – que proíbe uma interpretação restritiva dos direitos –, esta Corte considera que o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade em um sentido que compreende, dentre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas como marco da propriedade comunal, a qual também está reconhecida na Constituição Política da Nicarágua.

(Tradução livre do espanhol para o português, realizado pela peticionante. Caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua).(Grifo nosso)

91. Em essência, conforme o artigo 21 da Convenção, os Estados devem respeitar a especial relação que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território de modo a garantir sua

¹⁹ Nesse sentido, o caso da Comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, sentença de 31 de agosto de 2001; Comunidade Moiwana vs. Suriname, sentença de 15 de junho de 2005; Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai, sentença de 17 de junho de 2005; Comunidade indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai, sentença de 29 de março de 2006; Povo Saramaka vs. Suriname, sentença de 28 de novembro de 2007; Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai, sentença de 24 de agosto de 2010; Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, sentença de 27 de junho de 2012; Comunidades afrodescendentes despejadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia, sentença de 20 de novembro de 2013; Caso dos povos indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros vs. Panamá, sentença de 14 de outubro de 2014; Caso da comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, sentença de 08 de outubro de 2015; Caso dos povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, sentença de 25 de novembro de 2015; Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, sentença de 05 de fevereiro de 2018.



sobrevivência social, cultural e econômica. Dita proteção da propriedade nos termos na forma determinada do artigo 21 da Convenção, lido em conjunto com os artigos 1.1 e 2 do dito instrumento, atribui aos Estados a obrigação positiva de adotar medidas especiais para garantir aos integrantes dos povos indígenas e tribais o exercício pleno e igualitário do direito aos territórios que tem usado e ocupado tradicionalmente. *(Tradução livre do espanhol para o português, realizado pela peticionante. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname).* (Grifo nosso)

65. Da mesma forma, o direito ao território tradicional ou propriedade coletiva da terra também está assegurado na Convenção nº 169 da OIT. Com isso, sendo titulares de seus territórios, os destinatários da Convenção devem ser consultados em todos os casos que envolvam medidas administrativas e legislativas que possam afetar-lhes, como é o caso da concessão florestal em área de assentamento, que, no presente caso, sequer se efetivou.

66. A citada Convenção assegura ainda o direito aos povos indígenas e tribais de não serem transladados de seus territórios, assim como determina, em seu artigo 2º, que os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a proteger os direitos dos povos indígenas e tribais, com respeito a sua integridade e adoção de medidas para assegurar a igualdade, oportunidade e efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

67. Desse modo, resta demonstrado que as comunidades agroextrativistas dos assentamentos em referência, assemelhadas aos povos tribais, tiveram violado o seu direito ao território, assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção nº 169 da OIT.

8.2. Posse agroecológica, atividade agroextrativista e conhecimento tradicional associado à biodiversidade.



68. A garantia de proteção do território ou direito à propriedade coletiva da terra também encontra subsídio na legislação nacional, particularmente em normas agroambientais (Decreto Federal nº 6.040/2007, Lei nº 11.284/2006, Lei Estadual nº 8.878/2019) e nas disposições do Código de Processo Civil (artigo 560), que asseguram a proteção ao direito à posse.

69. Nas demandas agrárias, a posse tem seu diferencial, distinguindo-se da posse retratada no Código Civil. No caso das comunidades agroextrativistas, o exercício da posse soma-se ao desenvolvimento de práticas tradicionais pautadas nos atributos naturais (biodiversidade, rios e floresta) para o desenvolvimento da atividade econômica e de subsistência, em espaço de uso comum (posse coletiva) e individual (unidade familiar).

70. Trata-se do preceito e compreensão de posse agroecológica definida por Benatti²⁰, como sendo “a forma de uma família camponesa se apossar da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas”. O autor afirma ainda que essa posse “fisicamente, é o conjunto de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com a área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”.

71. Este preceito acerca da posse agroecológica é a base de sua função social, preconizada no artigo 186 da Constituição Federal, do qual se extrai que a terra não pode ser objeto de mera especulação, nem serve unicamente para

²⁰ BENATTI, JOSÉ HEDER. A posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento coletivo de seringueiros e quilombolas. Disponível: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/126>. Acesso: 24 jul. 2023.



atividade empresarial, que visa o lucro, como evidentemente fizeram os requeridos.

72. No Estado do Pará, a Lei Estadual nº 8.878/2019 e o Decreto nº 1.192/2020, dentre outras, trazem norma destinada a promover a regularização fundiária das áreas rurais sob o domínio do Estado, mediante a regularização coletiva, reconhecendo a posse ou os direitos territoriais, como é o caso dos autos. Por essa razão, foi reconhecido o direito possessório e territorial às comunidades, através dos PEAEX, que possuem normas de uso definidas pelas comunidades, materializadas em seus Planos de Uso, o que inclui a proteção das florestas, dos rios e da biodiversidade, que são a base da subsistência e práticas culturais das famílias.

73. Por isso, o desenvolvimento ilegal e inconveniente de Projeto 981 viola o direito de posse e usufruto das florestas já protegidas pelas comunidades. Com tal projeto, a atividade agrária de agricultura passa a ser considerada (equivocadamente) como violação da proteção florestal, sendo que constitui a base da subsistência e segurança alimentar das famílias. Além disso, o Plano de Uso passa a ser completamente violado, mesmo que elaborado pela própria comunidade, que definiram as diferentes formas de uso do solo, florestas e rios.

74. Ademais, **com o projeto ilegal, o direito ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético (artigo 10 da Lei nº 13.123/2015) passa a ser explorado ilicitamente pelos requeridos, sem se submeterem a qualquer controle estatal e aos ditames da Lei nº 13.123/2015.** Esse conhecimento compreende técnicas de manejo de recursos naturais, métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre a biodiversidade e diversos sistemas, como propriedades



farmacêuticas, alimentícias, agrícolas, dentre outras. Afinal, como aponta a Convenção da Diversidade Biológica, promulgada pelo Brasil, **os povos e comunidades tradicionais são os guardiões da diversidade biológica e participam de sua restauração, conservação e uso sustentável** (artigo 8º do Decreto nº 2.519/1998).

75. Por essa razão, a Defensoria Pública do Estado do Pará requer que seja assegurada nesta ação a proteção do território tradicional dos moradores dos PEAEX, a atividade agrária, o usufruto das florestas e demais bens ambientais associados, bem como a observância das normas consuetudinárias das comunidades tradicionais, como as definidas nos Planos de Uso dos assentamentos.

9. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA.

76. Somada à violação do território tradicional, os requeridos também atentaram contra o direito à consulta prévia, livre e informada, que constitui norma convencional e princípio geral do direito internacional, devendo tal consulta ocorrer antes do ato administrativo ou legislativo que afete o território, isto é, antes de qualquer medida administrativa que autorize a implantação de projetos de REDD+ em área de uso e posse de comunidades tradicionais beneficiárias de PEAEX.

77. No caso dos autos, o Projeto 981 foi elaborado e executado sem que fossem cumpridas as formalidades de concessão ou autorização pelo Estado do Pará. Assim, inexistente consulta prévia e ato administrativo autorizativo para a



implantação de projetos em PEAEX, já que o projeto foi elaborado de forma clandestina e ilegal.

78. Com isso, resta configurada a violação do direito à consulta prévia, previsto nos artigos 6º e 7º da Convenção nº 169 da OIT, em que o Brasil é signatário, através do Decreto Federal nº 5.051/2004, revogado pelo Decreto nº 10.088/2019, que consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil.

79. Ademais, pela previsão da Convenção nº 169 da OIT, **a consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado**, o qual deverá adotar procedimento apropriado e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

80. Nesse sentido, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7008/SP, em sessão realizada em 19.05.2023, reconheceu o direito à consulta prévia às comunidades tradicionais pelo Estado, quando afetados seus territórios²¹. Já em âmbito do Estado do Pará, acolhendo requerimento da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802509-69.2021.8.14.0000, na Ação Civil Pública nº 0800766-

²¹ O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir de sua incidência as terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais, fixando a seguinte tese de julgamento: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”, nos termos do voto do Relator.



13.2018.8.14.0070, a Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará reconheceu o direito à consulta prévia a ser realizada pelo Estado do Pará, na fase de planejamento do empreendimento e antes da concessão do ato administrativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802509-69.2021.8.14.0000. AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ, MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, CARGILL AGRICOLA S A, AMBIENTARE - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, BRICK CONSULTORIA EM GESTAO LIMITADA, MUNICIPIO DE ABAETETUBA. RELATOR (A): DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO 169 DA OIT. IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO EXCLUSIVO – TUP ABAETETUBA. ALCANCE DE ÁREAS HABITADAS POR COMUNIDADES QUILOMBOLAS. DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS COMUNIDADES AFETADAS DEVE SER DEVIDAMENTE APLICADO. APESAR DE JÁ TER INAUGURADO O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO SEM A GARANTIA DA CONSULTA PRÉVIA NECESSÁRIA, NADA IMPEDE QUE A SUA REALIZAÇÃO NESTA FASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplicação da proteção da Convenção 169 da OIT às comunidades quilombolas possuem, no âmbito do STF, do sistema jurídico interno e também internacional, o caráter de comunidades tradicionais que merecem o devido reconhecimento e proteção.

2. Nos termos do Agravo Interno no Recurso Especial 1704452/SC, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020, se reconhece a necessidade de consulta prévia, mas não se estabeleceu ainda norma que diga que momento é este, ou se está proibida a realização de estudos prévios antes de tal consulta. **O que o julgado deixa bastante claro é que nada impede que as consultas possam ocorrer concomitantemente ao planejamento, ao desenvolvimento e/ou complementação do EIA/RIMA.**

3. **Não há entraves para que seja garantido às comunidades tradicionais, em especial aos quilombolas, o direito à consulta prévia devidamente informada de todos os detalhes técnicos acerca do empreendimento que venham lhes afetar, amparado este direito**



no art. 1º da CF/88, que é o fundamento de nossa República: a dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF.

4. O Estado do Pará assevera que não emitiu qualquer ato administrativo de licenciamento ambiental e reconhece a necessidade da consulta prévia das comunidades.

81. Desse modo, os requeridos também violaram o direito à consulta prévia, livre, informada, prevista na Convenção nº 169 da OIT e reconhecida pela jurisprudência nacional.

10. DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO.

82. Por fim, a conduta dos requeridos configura lesão aos direitos metaindividuais, difusos e coletivos, o que enseja o dever de indenizar o dano moral coletivo gerado (artigo 1º da Lei nº 7.347/1985).

83. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por Tribunais de Justiça estaduais, o dano moral coletivo não está relacionado aos atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, isto é, dispensa a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Assim, ficará caracterizado se ocorrer uma lesão aos valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável, como é o caso dos autos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL N. 1.359.056/MG, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE



EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

2. Tal categoria de dano moral — que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos — é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinga um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

3. No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de artil e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular — com precárias condições urbanísticas — como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente.

5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores — protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas —, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo.

6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à



publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões.

7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social — intergeracional e fundamental — consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino).

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O *quantum* não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso. (STJ. Recurso Especial n. 1.359.056/MG, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). (Grifo nosso).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.
00300195820168070001 - 0030019-58.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ,
Acórdão 1245575, Relatora Maria Ivatônia, Publicado em 08.05.2020.

Ementa

INAPLICABILIDADE. HIPERMERCADO. ORDEM URBANÍSTICA E MEIO AMBIENTE. LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. VIOLAÇÃO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO. DANO MORAL COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em Ação Civil Pública ajuizada por associação de proprietários e moradores em desfavor de hipermercado. 2. Não padece do vício de falta de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, CPC) a sentença que contempla as razões de decidir. O art. 489, VI, do CPC impõe ao



magistrado o dever apontar, nos fundamentos da decisão, a diferença ou a superação do caso concreto em relação ao precedente indicado pela parte apenas quando for dotado de força vinculante. 3. Em homenagem aos princípios que informam o direito processual civil, “Para o reconhecimento de vício causador de anulação de ato processual, é exigida a existência de prejuízo, mesmo que seja a hipótese de nulidade absoluta, em respeito ao princípio da economia processual. Precedente.” (excerto do AgInt no REsp 1497185/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017). Assim, ainda que nos fundamentos da sentença não se tenha demonstrado a distinção do caso em julgamento com o precedente vinculante invocado pela parte (art. 489, § 1º, VI, CPC), não se reconhece nulidade se o precedente não beneficia a parte, sendo, na verdade, contrário a sua tese. 4. Não há ilegitimidade ativa da associação, por ausência de pertinência temática, se o objeto da ação, consistente na tutela dos direitos relacionados ao meio ambiente, à ordem urbanística, paisagística e social de moradores e proprietários de imóveis da região do Jardim Botânico, guarda relação de causalidade com a finalidade institucional da associação, nos termos de seu estatuto constitutivo. 5. A Tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 573.232/SC, julgado em Repercussão Geral, no sentido de que as associações devem estar municiadas de autorização expressa para defender interesses coletivos (em sentido amplo) em juízo, é direcionada às ações coletivas de “rito ordinário”, não alcançando as de rito especial, como a ação civil pública, em que a legitimação é de natureza extraordinária, conferida por lei à associação, que atua na condição de substituto processual. Precedentes: RE 612.043 ED; REsp nº 1.649.087/RS. **6. O início e a conclusão de obra em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente e sem o correspondente licenciamento, resultando em estabelecimento comercial incompatível com as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal (Lei Complementar nº 948/2019) e em afronta aos arts. 15, III, 22 e 50, I, da Lei 6.138/2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal), representam afronta à ordem urbanística e social.** 7. **A conduta das Rés/Apelante, no sentido de afrontar de forma deliberada as regras de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano, viola o direito ao bem-estar dos moradores, assegurado no art. 182 da Constituição da República, e sua recalcitrância em ignorar a ação fiscalizatória do Estado, que agiu no sentido de evitar e de coibir os danos, configura atitude intolerável, caracterizando a hipótese de dano moral coletivo.** 8. **A reparação correspondente ao dano moral tem função sancionatória e pedagógica, devendo, a um só tempo, punir o ofensor pela prática ofensiva e desestimular a permanência ou repetição da conduta, devendo o montante fixado na sentença ser mantido, sob pena de estímulo à ação danosa.** 9. Nas ações civis públicas ajuizadas por associações, cujos pedidos sejam julgados procedentes, é cabível a condenação da parte ré ao pagamento dos



honorários advocatícios de sucumbência, não sendo aplicável o princípio da simetria, conforme ocorre quando a ação é ajuizada pelo Ministério Público. 10. Apelação Cível desprovida (Grifo nosso).

84. No presente caso, os requeridos **prestaram informações inverídicas junto aos registros públicos** de imóveis e SIGEF, para fazerem uso desses documentos no Projeto de REDD+, perante a certificadora, compradores do crédito de carbono, agentes públicos e comunidades locais, conforme se infere das certidões fornecidas pelo Cartório de Portel e do ITERPA.

85. Além disso, os requeridos não obtiveram autorização do Poder Público ou das comunidades tradicionais, através da consulta prévia, de que trata a Convenção nº 169 da OIT. Também falsearam informações quanto às medidas sociais exigidas, ao apontarem a entrega de documentos da terra, quando na verdade nada fizeram, posto que o C.A.R. não constitui título de propriedade ou posse (artigo 29 da Lei nº 12.651/2012), além de constituir atividade do próprio Estado.

86. Houve violação da normativa ambiental, já que a intervenção dos requeridos no meio ambiente, que constitui bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225 da Constituição Federal), não contou com a autorização do Poder Público, que, no caso de concessão de florestas públicas, ocorre a partir da Lei nº 11.284/2006 e normas estaduais.

87. Da mesma forma, os requeridos atentaram contra a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados (artigo 10 da Lei nº 13.123/2015), à medida que, por ser o projeto ilegal, não foi realizado qualquer estudo prévio ou controle estatal. Na verdade, as comunidades tradicionais são as protetoras e



guardiãs da biodiversidade, cuja preservação de seus conhecimentos, inovações e cosmovisões são fundamentais (artigo 8º do Decreto nº 2.519/1998).

88. As comunidades tradicionais também foram coletivamente afetadas em seu modo de vida, sofrendo perturbações geradas pela entrada de pessoas alheias aos seus territórios para a execução de projetos de REDD+. Somado a isso, sofreram as perturbações da elaboração ilegal de C.A.R. individual, o que gerou transtornos na própria elaboração do C.A.R coletivo, conforme se infere na ata da audiência pública realizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, sendo tal audiência, inclusive, requerida pela própria comunidade, face aos problemas gerados pelos requeridos. Veja que em razão dessa audiência foi que a SEMAS cancelou os C.A.R's que **afetaram todas as comunidades tradicionais do município de Portel, gerando insegurança jurídica.**

89. O Cadastro Ambiental Rural consiste em um “registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (artigo 29 da Lei nº 12.651/2012).

90. A sua inscrição será feita no órgão ambiental, preferencialmente municipal ou estadual, os quais deverão exigir a identificação do proprietário ou possuidor, a comprovação da propriedade ou posse, bem como a identificação do imóvel, com a elaboração de seu memorial descritivo. Essa inscrição no C.A.R. é obrigatória para todas as propriedades ou posses rurais, **mas não constitui prova da propriedade ou posse**, como prevê expressamente o § 2º do artigo 29 do Código Florestal.



91. Ademais, com a prática ilícita dos requeridos, outras ilegalidades foram perpetradas contra as comunidades tradicionais, coletivamente consideradas, como (i) a entrada não autorizada nos territórios tradicionais; (ii) inventário florestal; e (iii) vigilância não autorizada pelas comunidades locais, como consta no projeto anexo e sua transcrição abaixo.

Resumo do Projeto Pacajai REDD + (Validação CCB)

O objetivo Climático do Projeto é evitar e prevenir o desmatamento não planejado em florestas nativas, evitando assim a emissão de 9.582.742 tCO₂e por um período de 40 anos do período de crédito do Projeto. Tal **objetivo foi alcançado com o manejo da terra na forma de “reserva particular” por meio do monitoramento e operação de um plano pré-elaborado criado em 2009. Essa operação está sempre mudando à medida que aprendemos coisas novas sobre a floresta, a comunidade ribeirinha e nos adaptamos às mudanças políticas relacionadas ao governo. A operação inclui fiscalização rigorosa, profissional antropólogo, assistentes sociais, técnicos de pesquisa, advogados, monitoramento por satélite e monitoramento de banco de dados do governo, para se unirem para manter uma área tão grande de propriedade. O objetivo de médio prazo é permitir a regeneração florestal com a redução da área de mandioca, com foco em lavouras alternativas, e lavouras menores de pegada. Aumentando assim a quantidade de carbono sequestrado na floresta.**

Objetivos da comunidade: **O projeto forneceu o primeiro estágio do processo de posse da terra para mais de 200 famílias diferentes na região, com todas as famílias na área do projeto recebendo o que é conhecido como Cadastrol [sic Cadastro] Ambiental Rural, também conhecido como CAR. Este é o Certificado Ambiental que demarca o limite da área de suas terras e coloca o nome do proprietário no banco de dados do governo que mostra quem é o proprietário da propriedade.** Isso fornece segurança de posse da terra para os moradores ribeirinhos que vivem dentro dos limites do projeto, mas fora da área do projeto. Para aqueles que vivem fora do limite do projeto, workshops de capacitação sobre titulação de terras foram realizados para fornecer informações claras sobre as etapas que os moradores precisam tomar para reivindicar legalmente os direitos de uso e, se possível, a propriedade de terras livres.
(Grifo nosso).



92. Como se constata, pela simples leitura do resumo do projeto, elaborado pelo requerido/proponente, estão demonstradas as ilicitudes e lesão aos valores fundamentais da sociedade, isto é, à flora, à biodiversidade e às práticas culturais das comunidades tradicionais, que também são objeto de proteção ambiental e de interesse de toda a sociedade, uma vez que o direito ao meio ambiente consiste em um direito difuso. Por essa razão, os requeridos devem ser condenados ao pagamento dos danos morais coletivos.

93. No que se refere ao *quantum* indenizatório, a autora leva em consideração a compensação para a sociedade e coletividade, bem como concebe como punitiva aos ofensores, aplicando, neste caso, alguns critérios balizadores como: **(i)** o quociente de entendimento e compreensão dos sujeitos causadores do ato lesivo; **(ii)** a situação econômica dos requeridos; **(iii)** a magnitude do dano; **(iv)** o tempo de execução do projeto e de lucro auferido durante o período de sua execução; e **(v)** o aspecto socioeconômico das comunidades tradicionais alcançadas pelo dano.

94. Levando em consideração esses aspectos, a autora pleiteia que os requeridos sejam condenados ao montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem revestidos para o Fundo Amazônia Oriental, para que este aplique os recursos em proteção socioambiental, da biodiversidade e em projetos socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais do município de Portel.

95. O referido fundo foi instituído pelo Decreto estadual nº 346/2019, que dispõe sobre a estratégia de financiamento como instrumento de colaboração privada ao alcance das metas de políticas públicas de meio ambiente e



desenvolvimento no Estado do Pará. A composição do Fundo é híbrida, entre entidades privadas e públicas, tais como SEMAS, IDEFLOR-Bio, ITERPA, Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) e organizações da sociedade civil.

96. Desse modo, além da condenação da obrigação de **não** fazer acima (Súmula nº 629 do STJ), a Defensoria Pública do Estado do Pará requer a condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem revestidos para o Fundo Amazônia Oriental, **para serem aplicados em projetos socioambientais, proteção da biodiversidade e de ordenamento territorial em áreas de comunidades tradicionais nos PEAX localizados no município de Portel.**

11. DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA.

97. A partir do exposto nos fatos e fundamentos desta ação, resta demonstrada a necessidade de concessão da tutela provisória, de urgência e/ou evidência.

98. Quanto aos requisitos da tutela provisória de urgência, estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Já o parágrafo § 1º do mesmo dispositivo prescreve que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.



99. Além de demonstrados os requisitos da tutela de urgência, também estão presentes os da tutela de evidência, na forma que prevê o artigo 311, IV, do CPC, isto é, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito das famílias abrangidas nesta ação, a que os requeridos não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

100. No caso dos autos, a **PROBABILIDADE DE DIREITO E A PROVA DOCUMENTAL DOS FATOS**, restam demonstrados, posto que:

- (i) O Projeto 981 é ilegal e se pautou em registros imobiliários inválidos sobrepostos aos assentamentos, como se comprova na simples leitura desses documentos;
- (ii) Não há qualquer concessão de florestas públicas para execução de projeto de crédito de carbono ou estudo prévio, conforme constam em informações do IDEFLOR-Bio, SEMAS e ITERPA;
- (iii) Os requeridos elaboraram Cadastros Ambientais Rurais individuais, em burla ao C.A.R. coletivo das associações, assim como usaram esses documentos para falsear informações de que estavam regularizando as posses das comunidades ribeirinhas, como se infere na leitura do resumo do projeto, nas informações da SEMAS e da Verra;
- (iv) Os requeridos não têm a posse, atividade agrária ou quaisquer benfeitorias nos imóveis que apontam no projeto, no perímetro dos assentamentos, como comprova o Laudo Agrônômico do ITERPA e contrato de concessão de direito real de uso;
- (v) Os requeridos continuam a executar atividades do Projeto 981 sobre as áreas dos PEAEX, conforme demonstra a informação da SEMAS e o projeto elaborado pelo próprio requerido/proponente, onde constam informações de entrada nas áreas, realização de inventário florestal, monitoramento, cadastramentos e atividades juntos às instituições públicas;



(vi) As comunidades tradicionais têm o exercício da posse tradicional atividade agrária do imóvel que compreende o perímetro dos assentamentos, conforme demonstram os atos administrativos de afetação dos assentamentos, contrato de concessão de direito real de uso conferido às associações, planos de uso e laudos agrônômicos elaborados pelo ITERPA;

(vii) Há comprovação de violação do direito ao território e consulta prévia das comunidades tradicionais dos assentamentos, como demonstra a informação do Estado do Pará/IDEFLOR-Bio, que não realizou qualquer concessão de florestas públicas, assim como da SEMAS, que cancelou 219 CAR's ilegais; e

(viii) Os requeridos continuam executando as atividades do projeto, com o objetivo de promover a comercialização do crédito de carbono no mercado internacional, como demonstra o resumo do projeto e a resposta da Certificadora Verra.

101. Quanto ao PERIGO DE DANO E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO e DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ALEGADO, também resta demonstrado, posto que:

(i) Os requeridos continuam se utilizando de matrículas imobiliárias inválidas, na realização de negócios jurídicos, tanto que as utilizaram para certificar o projeto junto à Verra, com o fim de comercializar crédito de carbono em área de floresta pública;

(ii) **O Projeto 981 está sendo executado desde o ano de 2008 e possui vigência de 40 anos, com ampliação progressiva das ilegalidades dos requeridos e intervenção nas áreas dos PESEX, podendo chegar até em despejo das famílias. Veja que Jonas Morioka ajuizou três ações contra o Estado do Pará (ainda não citado), nas Varas da Fazenda da Capital, que tramitam sob os números 0905621-87.2022.8.14.0301 (PEAX Jacaré Puru), 0908347-34.2022.8.14.0301 (PEAX Joana Peres) e 0808405-92.2023.8.14.0301 (PEAX Piarim), com o objetivo de invalidar quatro assentamentos, dentre os quais estão os dois do Joana Peres II.**



(iii) Há ameaça da posse e atividade agrária exercida pelas famílias beneficiárias dos assentamentos, à medida que a execução do projeto implica em diversas entradas na área e interferências nos assentamentos, como instalações e monitoramento, gerando ainda riscos à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados, os quais também são alvo de práticas ilegais e sem qualquer controle do poder público ou das comunidades;

(iv) Como o Projeto 981 não foi autorizado pelo Estado do Pará, não houve qualquer estudo prévio ou aplicação dos Planos de Uso dos assentamentos, de modo que **há risco socioambiental**, posto que os requeridos interferem no usufruto das áreas, sobretudo no caso de utilização das margens dos rios, onde as comunidades possuem suas casas, plantações, constroem sistemas de abastecimento de água, pontes, etc. (atividades de baixo impacto previsto no artigo 3º, X, do Código Florestal), os quais passam a ser vistos equivocadamente como práticas ilegais.

102. Desse modo, diante dos documentos apresentados, a autora requer a concessão de tutela provisória, de urgência e/ou evidência, para (i) reconhecer a posse das comunidades tradicionais abrangidas nesta ação; e (ii) determinar a suspensão imediata da execução do Projeto 981 e a obrigação de **não** fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX para a execução de atividades do projeto.

12. DO PEDIDO.

103. Diante do exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ** ajuíza a presente ação, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, para a proteção dos territórios tradicionais de modo que requer ao juízo agrário o deferimento dos pedidos abaixo:



I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA:

(a) Reconhecimento da posse coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(b) A suspensão imediata da execução do Projeto de REDD+ ou Projeto 981 e determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas não adentrem nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, conforme memoriais descritivos anexos, por violação das normas ambientais, agrárias, posse tradicional das comunidades e direito à consulta prévia, na forma estabelecida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho.

II - NO MÉRITO:

(a) A confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela provisória;

(b) O reconhecimento do direito ao território tradicional, isto é, a posse e/ou propriedade coletiva da terra aos moradores dos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, situados no município de Portel/PA, nos termos dos memoriais anexos, de modo a assegurar o livre exercício de uso, usufruto e atividade agrária;

(c) Reconhecimento da invalidade do Projeto 981, incidente nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, bem como de todos os negócios jurídicos dele decorrentes, posto que os requeridos não são proprietários ou possuidores das terras desses assentamentos, nem possuem qualquer anuência do Estado ou das comunidades tradicionais beneficiárias desses PEAEX;

(d) Determinação de obrigação de não fazer, para que os requeridos, seus prepostos e terceirizadas se abstenham de adentrar nos PEAEX Joana Peres II - Dorothy Stang e Joana Peres II - Rio Pacajá, conforme memoriais descritivos anexos, para a execução de atividades decorrentes do Projeto 981; e

(e) Condenação dos requeridos ao pagamento dos danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser



revestido para o Fundo Amazônia Oriental, para elaboração de projetos socioambientais, socioeconômicos e de ordenamento territorial, em favor das comunidades tradicionais dos PEAEX no município de Portel, o que inclui as abrangidas nesta ação.

III – Intimação dos REQUERIDOS, nos endereços acima indicados, para apresentarem contestação, no prazo de quinze dias, nos termos da norma processual civil, inclusive por carta rogatória;

IV – Intimação da CERTIFICADORA VERRA, para conhecimento desta ação, representada por Tao Yun, com sede em Washington, Estados Unidos da América, na Rua 1 Thomas Circle, NW Suite 1050 Washington, DC 20005, e-mail: secretariat@verra.org, para que tome conhecimento desta ação e das decisões proferidas nestes autos;

V – Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça Agrária, nos termos da Lei nº 7.347/1985;

VI – Intimação do ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ (ITERPA) E INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, para que informem se têm interesse nesta ação;

VII - CONDENAR os demandados ao pagamento das custas processuais e verbas sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, por meio do FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (FUNDEP) - CNPJ: 34.639.526/0001-38, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05. Dados: Banco: BANPARÁ (Banco nº 037) / Agência 0015 / Conta-Corrente: 000182900-9.

VIII – PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 125.318.965,56 (cento e vinte e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) para seus efeitos legais. Nesse valor foi usada a Tabela de



Referência/hectares/ITERPA/2023, correspondente ao valor do hectare para Portel e a área total dos PEAEX, nos termos do art. 292, VI, do CPC.

Castanhal (PA) 25 de julho de 2023.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública do Estado do Pará

